

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 8.257, DE 2017

Altera o inciso V do art. 3º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, objetiva alterar a atual Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 1991), ao propor que as atividades artístico-culturais que se realizam na promoção dos destinos e produtos turísticos brasileiros, seja no Brasil ou no exterior, possam receber os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Cultura e Turismo, para a análise do mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CCult, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como “Lei Rouanet”, criou importante mecanismo de fomento às manifestações artístico-culturais, consubstanciado no PRONAC- Programa Nacional de Apoio à Cultura.

Um dos objetivos do PRONAC, previsto no art. 3º, inciso V da Lei nº 8.313, de 1991, é o apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

*“a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;*

*b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;*

*c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura”.*

A presente proposição quer ampliar esses objetivos ao inserir um novo item:

*“d) apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional. ”*

Na justificção de sua proposta, o autor da matéria ressalta que:

***“O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional. Em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento, o turismo é essencialmente estratégico para o futuro do país. Um dos fatores fundamentais para a***

***atração de turistas para o Brasil é o nosso potencial cultural. De há muito, o setor turístico brasileiro utiliza-se, legitimamente, de recursos culturais (shows, performances, livros, atividades artísticas em geral), genuinamente brasileiros, a fim de, nos grandes eventos internacionais, chamar a atenção para os valores culturais brasileiros, e com isso facilitar a atração de turistas para o Brasil”.***

Mesmo sabendo do esforço do atual governo em promover mudanças substanciais na “Lei Rouanet”, com o objetivo de corrigir suas distorções e equívocos, e que uma nova proposta, oriunda da CPI, está em tramitação nesta Casa Legislativa, consubstanciada no PL nº 7.619, de 2017, não podemos deixar de apreciar positivamente essa matéria ao permitir que as atividades artístico-culturais realizadas na promoção dos destinos e produtos turísticos brasileiros, seja no Brasil ou no exterior, possam receber os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).

Nesse sentido, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 8.257, de 2017.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2017.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator